



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2608280/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO	
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO	
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO	
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA	
X	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA	<i>[Assinatura]</i>
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE	
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA	
	Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO	
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ	
	Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO	
X	Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA	<i>[Assinatura]</i>

São Luis, 09 de 02 de 2020

[Assinatura]
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1108232830



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Inclusão de Responsável Técnico – 2608280/2019
Interessado	FLC – CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **FLC – CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA** solicitou a Inclusão de Responsável Técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2608280/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

Considerando que o profissional indicado, o Geólogo **ANTONIO FERNANDO SILVA E CRUZ**, com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4076/62 do confea, encontra-se em dias com este conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o crea-ma, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão do Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís 20 de fevereiro de 2020.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	Inclusão de Responsável Técnico – 2608280/2019
Interessado:	FLC – CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 016/2020

EMENTA: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa **FLC – CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA** solicitou o Inclusão de Responsável Técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2608280/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; Considerando que o profissional indicado, o Geólogo **ANTONIO FERNANDO SILVA E CRUZ**, com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4076/62 do confea, encontra-se em dias com este conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o crea-ma, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão do Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.
Ao Plenário do CREA.

São Luis, 20 de fevereiro de 2020

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680